



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

LEI Nº 363, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1 989

Institui o Imposto Sobre a Transmissão de
Bens Imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, mediante ato oneroso "inter-vivus" que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme o definido na Lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto de direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

- I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do Artigo 4º;
- III - ~~emenda~~ supressiva);
- IV - a arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública, de bens imóveis;
- V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos da dissolução de sociedade conjugal;
- VI - a instituição e a substituição fideicomissária;
- VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;
- VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;
- IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:
- a) doação em pagamento;
 - b) sentença declaratória de usucapião;
 - c) mandado em causa própria e seus subestabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais às compra e venda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos dele decorrentes;

X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;

XI - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XIV - a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos à transcrição, na forma da Lei:

Parágrafo Único - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

IV - na retrovenda.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas antarquias e fundações, quias e fundações;

II - o adquirente for Partido Político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no artigo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Artigo 5º - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu intituidor tenha continuado dono da propriedade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

- II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraíram novas núpcias, seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar os limites de 400 (quatrocentos) MVR - Maior Valor de Referência -, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:
- a) prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
 - b) declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
 - c) avaliação fiscal do imóvel;
- V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR -, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Art. 6º - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - na permuta, dada um dos permutantes:

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

C

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o caso;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor no negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

- III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor ve
nal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor
estabelecido pela avaliação judicial;
- V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;
- VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou direito permutado;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;
- VIII - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões,
o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal
consistente em imóveis;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel, ao tem
po em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;
- X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do im-
posto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada
de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI
DA ALÍQUOTA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Art. 9ª - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor esta
belecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação,
em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões e cessões - 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes da sua
lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante
a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta)
dias da sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa pró-
pria ou documento que lhe seja ~~as~~ semelhante, antes da lavratura
do respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro
de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão ou usucapião, até trinta
(30) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, medi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

mediante guia de arrecadação expedida pelo escrição do feito;

- VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;
- VII - nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- XI - o pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Município, a data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia de apresentação aludida escritura.

Art. 11 - O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Art. 13 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 14 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras e termos judiciais que lavrarem.

Art. 15 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO XI
DA PENALIDADE

Art. 19 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto.

Art. 20 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 17.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Art. 21 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relati
va a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte
à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, in-
clusive serventuários, que intervenha no negócio ou na declaração e seja coniven
te ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 22 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendente
tes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa
de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem
como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por
empregada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do
referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a
construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato trans
lativo da propriedade.

Art. 24 - O promissário-comprador de lote de terreno que construir
no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do
imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as
obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição
de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO
"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

- II - Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III - notas fiscais de material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade da situação da obra perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Art. 25 - Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou valor de pauta da Agência Fazendária, se este for superior a aquele.

Parágrafo Único - (emenda supressiva)

Art. 26 - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 27 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 28 - Aplicam-se no que couber os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração tributária.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro (01) de Março de 1989, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO
"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos três (03) dias do
mês de Fevereiro de um milnovecentos oitenta e nove (1989).

OVALDETE COINETE
Prefeito Municipal

WALTER TRALDI
Secretário de Administração